



AO

INSTITUTO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – PB

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO 01408.000126/2024-40

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ULTRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.566.790/0001-87, estabelecida na RUA REINALDO TORREAO N 01, CENTRO, SÃO JOSÉ DO EGITO PE, por sua proprietária Sr.(a) MARIA ERONILDES SANTOS REIS, inscrito no CPF sob nº 117.144.328/58, no final assinado, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de V.Sa., dentro do prazo legal e nos termos do legais do Edital do Certame supra referenciado, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão de julgamento de HABILITAÇÃO realizada que acabou por declarar como JULGADO E HABILITADO do certame a empresa **ATIVA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ: 22.778.636/0001-00**, decisão esta contra a qual se insurge a ULTRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos, assim sendo, solicito que remeta o recurso a entidade superior deste ente público em caso de negativa por esta comissão dos atos aqui elucidados:

1. DA TEMPESTIVIDADE

É imprescindível destacar, a priori, que o prazo para recursos administrativos na Lei 14.133/2021.:

Aberto o prazo e tendo o licitante recorrente manifestado a intenção de recurso nesta Comissão de Licitação no dia 24/09/2024 contra ESTE JULGAMENTO da empresa **ATIVA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ: 22.778.636/0001-00**.

Assim, no referido caso em análise estando portanto, o presente recurso, tempestivo.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Rua Reinaldo Torreão, 01 Bairro Centro – São José do Egito-PE CEP: 56700-000

CNPJ: 37.566.790/0001-87, Email: ultrasolucoes.servicos@gmail.com

Fone: (87) 9. 9991-9666 / (61) 9. 8352-9949



O presente órgão, citado anteriormente, através de comissão de licitação efetuou o pregão com o objetivo: PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS PARA APOIO ADMINISTRATIVO, DE NATUREZA ACESSÓRIA, INSTRUMENTAL E/OU COMPLEMENTAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DO IPHAN NA PARAÍBA - IPHAN/PB E SEU ESCRITÓRIO TÉCNICO EM AREIA/PB, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Ocorre que, a Comissão de Licitação aceitou e decidiu julgar como JULGADO E HABILITADO de forma equivocada a recorrida, sem atender ao pleito de alguns ordenamentos jurídicos previsto em lei e no próprio edital, conforme demonstrado a seguir.

3 – DAS FUNDAMENTAÇÕES.

3.1 – DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS

Inicialmente, cumpre destacar que a irresignação da Recorrente se dá diante da Recorrida, não cumprir com as exigências do processo licitatório, o que viola as declarações marcadas da Recorrida no momento de cadastramento da proposta e as regras do edital.

A Recorrida declara cumprir cota de cadastro reserva:

Rua Reinaldo Torreão, 01 Bairro Centro – São José do Egito-PE CEP: 56700-000

CNPJ: 37.566.790/0001-87, Email: ultrasolucoes.servicos@gmail.com

Fone: (87) 9. 9991-9666 / (61) 9. 8352-9949

Termo de aceitação das declarações



Condições de participação

- ☒ Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.
- ☒ Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

Declarações para fins de habilitação

- ☒ Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.
- ☒ Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.
- ☒ Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
- ☒ Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
- ☒ Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

- ☒ Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.
- ☒ Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

Fechar

Todavia, não cumpre com o cadastro de cota para pessoas com deficiência:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: ATIVA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
CNPJ: 22.778.636/0001-00
CERTIDÃO EMITIDA em 26/09/2024, às 09:01:46

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 22/09/2024, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **0peySql5xQeDKLj**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 22/09/2024. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 22/09/2024 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 86 da Instrução Normativa 02 de 8 de novembro de 2021. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

Rua Reinaldo Torreão, 01 Bairro Centro – São José do Egito-PE CEP: 56700-000

CNPJ: 37.566.790/0001-87, Email: ultrasolucoes.servicos@gmail.com

Fone: (87) 9. 9991-9666 / (61) 9. 8352-9949



Nessa toada, a Recorrida não cumpriu e não demonstrou a cota de reserva para pessoas com deficiência ou afastados pelo INSS em descumprimento a legislação vigente.

Neste caso, a empresa está em descumprimento do processo licitatório, que exige a comprovação do cumprimento das cotas de reserva para pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, conforme previsto pela Lei nº 8.213/91.

Lei nº 8.213/91, Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.2%;

II - de 201 a 500.3%;

III - de 501 a 1.000.4%;

IV - de 1.001 em diante.5%.

Para demonstrar que a Recorrida não cumpriu o percentual mínimo de PCD exigido, conforme estabelecido no artigo 93 da Lei n.º 8.213/1991, observa-se, através da certidão emitida pelo

Rua Reinaldo Torreão, 01 Bairro Centro – São José do Egito-PE CEP: 56700-000

CNPJ: 37.566.790/0001-87, Email: ultrasolucoes.servicos@gmail.com

Fone: (87) 9. 9991-9666 / (61) 9. 8352-9949



Ministério do Trabalho e Emprego, que o percentual atingido é inferior ao previsto.

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), recebidos e processados até a data acima informada, certifica-se que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Esse descumprimento viola as declarações feitas pela empresa no momento do cadastramento da proposta inicial e as regras estabelecidas no edital.

Além disso, é fundamental destacar que a nova legislação de licitações prevê essa reserva de cargos.

Vejamos:

LEI Nº 14.133/2021 - Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Os tribunais pátrios da Justiça do Trabalho seguem o mesmo preceito:

DIREITO DO TRABALHO. PREENCHIMENTO DE VAGAS POR DEFICIENTE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 93 DA LEI 8.213/91. A finalidade do art. 93 da Lei 8.213/91 é propiciar a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho, mediante "discriminação positiva", de modo a evitar a disputa direta com

Rua Reinaldo Torreão, 01 Bairro Centro – São José do Egito-PE CEP: 56700-000

CNPJ: 37.566.790/0001-87, Email: ultrasolucoes.servicos@gmail.com

Fone: (87) 9. 9991-9666 / (61) 9. 8352-9949



os demais trabalhadores, cuja contratação teoricamente seria mais vantajosa para o empregador. Todavia, nem sempre haverá disponibilidade de pessoas que se enquadrem no modelo legal, no quantitativo mínimo abstratamente previsto, não se concebendo apenas a empresa por tal situação, devendo-se perquirir se o não atingimento da meta se deve a conduta discriminatória ou a negligência no cumprimento do dever jurídico que lhe impõe a norma.

(TRT-1 - RO: 01012748320195010035 RJ, Relator: DALVA AMELIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA, Data de Julgamento: 25/08/2021, Oitava Turma, Data de Publicação: 03/09/2021)

Não obstante, posição do Tribunal Superior do Trabalho é no mesmo sentido:

“Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213 /91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados” TST – RR: 10023645720165020204, relatora MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, data de julgamento: 7/6/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 10/06/2022 (destacamos).

Ou seja, a Recorrida faz uma proposta, ganha o certame, mas descumpra o que determina o edital quanto ao percentual para as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social e nem comprova que tentou efetuar a contratação, posto que o TST é claro nesse sentido de comprovar caso não consiga realizar as contratações, haja vista nem isso ter feito.

A Advocacia Geral da União já tomando como base a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) emitiu recente parecer no curso do PE 002/2023 da Superintendência Regional da Polícia Federal na Bahia acerca da matéria em questão, onde se manifesta favorável ao entendimento de que o texto legal exige a reserva de cargos para pessoas com deficiência.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

Rua Reinaldo Torreão, 01 Bairro Centro – São José do Egito-PE CEP: 56700-000

CNPJ: 37.566.790/0001-87, Email: ultrasolucoes.servicos@gmail.com

Fone: (87) 9. 9991-9666 / (61) 9. 8352-9949

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O PREENCHIMENTO DAS COTAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, na qual a empresa se insurge contra o auto de infração feito pelo auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, em decorrência do descumprimento do artigo 93 da Lei nº 8.213/91. O mencionado dispositivo legal fixa os percentuais (2% a 5%) de reserva de cargos aos portadores de deficiência ou reabilitados que toda empresa com mais de cem empregados deverá observar. No caso em exame, o Regional manteve a sentença em que se reconheceu a validade do auto de infração, por considerar que a empresa não logrou comprovar a adoção de todas as medidas cabíveis para preencher as cotas destinadas às pessoas com deficiência física ou reabilitadas, nos termos do dispositivo legal mencionado. Constatou do acórdão recorrido que, "entre uma autuação e outra, a autora não demonstrou, de maneira inequívoca, que se empenhou em cumprir a obrigação legal". Registrou-se que "o panorama dos autos não ampara a tese da recorrente, de impossibilidade de cumprimento da determinação legal, haja vista não ser ela inatingível". Diante desse quadro, verifica-se que não há provas de que a empresa, efetivamente, empenhou esforços em busca da satisfação de seu dever social alusivo ao atendimento da cota para empregados portadores de deficiência ou reabilitados, conforme determinado por lei. Dessa forma, como o Regional foi enfático ao concluir que a empresa não adotou as medidas necessárias ao atendimento do comando legal, para se decidir diversamente, seria necessário o revolvimento da valoração do conjunto fático-probatório dos autos feita pelas instâncias ordinárias, procedimento vedado nesta esfera recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido. [...]". (TST, 2ª Turma, AIRR nº 1258-31.2015.5.09.0006, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, in DEJT 11/10/2018).

E:

"[...] B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA CABIMENTO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema em epígrafe, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação ao art. 93 da Lei nº 8.213/91, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. C) RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA REABILITADAS

PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CABIMENTO Constituição Federal de 1988, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o Texto Máximo destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). A situação jurídica do obreiro com deficiência encontrou, também, expressa e significativa matiz constitucional no artigo 7º, XXXI, da CF, que estabelece a "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência". Logo a seguir ao advento da então nova Constituição Federal, o Brasil ratificou a Convenção n. 159 da OIT (Decreto Legislativo n. 129/91), que estipulou, em seu art. 1º, item 2, que "todo país membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim, a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade". Ainda em 1991, o Brasil também aprovou a Lei n. 8.213/91, que, nesse quadro normativo antidiscriminatório e inclusivo, deflagrado em 05.10.1988, possibilitou ao legislador infraconstitucional a criação de sistema de cotas para obreiros beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência (caput do art. 93 da Lei n. 8.213/91), o qual prevalece para empresas que tenham 100 (cem) ou mais empregados. Em suma, a ordem jurídica repele o esvaziamento precarizante do trabalho prestado pelas pessoas com deficiência, determinando a sua contratação de acordo com o número total de empregados e percentuais determinados, bem como fixando espécie de garantia de emprego indireta, consistente no fato de que a dispensa desse trabalhador "... só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante" (§1º, in fine, do art. 93, Lei n. 8.213/91). No caso concreto, a Corte Regional manteve a nulidade do auto de infração ao fundamento de que a Empresa Autora empreendeu medidas na tentativa de contratação de empregados portadores de deficiência, de forma que o descumprimento da conta mínima nos termos estabelecidos pelo art. 93 da Lei n. 8.213/1991, não decorreu de omissão ou culpa da Autora. Contudo, não se evidencia do quadro fático-probatório delineado no acórdão recorrido que a Reclamada, de fato, tenha envidado esforços suficientes para o cumprimento do disposto no art. 93 da Lei n. 8.213/1991. Nesse aspecto, constou do acórdão regional que a publicação de aviso de contratação de portadores de deficiência, além de realizada em jornal não identificado, também não indica a data em que efetivado. Acrescentou, ainda, que os avisos de contratação constantes dos documentos de id. 3df9578 e 698c7ca foram praticados após a lavratura do auto de infração. Observa-se, ainda, pelos depoimentos das testemunhas ouvidas a rogo da Autora, e transcritos no acórdão regional, que as medidas adotadas pela Empresa se limitaram à fixação de cartazes na frente da empresa e em pontos de ônibus, além de panfletagem. Conduta que, além de revelar a insuficiência dos meios de divulgação para se chegar de forma direta ao público alvo, também não foram, quanto à data de sua realização, corroboradas pela prova documental, pois se extrai do acórdão regional, que tais avisos e divulgação por panfletos apenas foram realizados após a lavratura do auto de infração. Cabe, também, pontuar que a noticiada campanha promovida pelo Sindicato representativo da Autora, mediante simples divulgação de material informativo, por si só, não supre a necessidade de a Autora atuar por meios próprios, com a utilização de diferentes ferramentas publicitárias de amplo alcance e que visem atingir direta e indubitavelmente o público alvo, no caso pessoas com deficiência. Assim, diante do quadro fático delineado pelo TRT, conclui-se, em face de todo o

substancial tratamento que o ordenamento jurídico nacional e internacional apresenta para a tutela dos direitos dos trabalhadores com deficiência e reabilitados, nos moldes exaustivamente expostos, que devem ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na presente ação anulatória de débito fiscal. Recurso de revista conhecido e provido" (TST, 3ª Turma, ARR nº 1394-87.2015.5.09.0245, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, in DEJT 11/10/2018). (g.n.)

Por fim:

"AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. É obrigação da pessoa jurídica que explora a atividade econômica identificar e recrutar, no mercado de trabalho, integrantes do grupo cogitado no art. 203, inciso IV, da CF, cumprindo, assim, as cotas fixadas de forma cogente pelo artigo 93 da Lei 8.231/1991. 2. A excepcional inobservância do percentual fixado pela norma de regência somente se admite quando comprovado, de modo inequívoco, o emprego de todos os meios disponíveis para seleção e contratação de pessoal com deficiência ou reabilitado, sendo a providência frustrada, total ou parcialmente, por limitações mercadológicas. 3. Ausente prova robusta nesse sentido, legítima a punição imposta pela Superintendência Regional do Trabalho à impetrante. 4. Recurso conhecido e desprovido." (Processo: RO 0003227-91.2015.5.10.0802; Acórdão 2ª Turma; Rel: Desembargador João Amílcar Silva e Souza Pavan; Julgado em 31/01/2018)

Com base nas decisões, além do descumprimento evidente das normas estabelecidas no edital e na Lei nº 8.213/91, é justificada a desclassificação da Recorrida do processo licitatório, posto que inicialmente já estaríamos diante de uma fraude, uma vez **ATIVA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ: 22.778.636/0001-00** afirmou em seu ato para participar do certame que cumpria e concordava com os atos praticados no referido pregão.

2- DA DECLARAÇÃO FALSA APRESENTADA PELA RECORRENTE

O edital nos itens expressos abaixo afirma que a proponente que não atender alguma exigência do edital será desclassificada e sofrerá os rigores da lei, conforme previsto no item 03 com seus subitens

Rua Reinaldo Torreão, 01 Bairro Centro – São José do Egito-PE CEP: 56700-000

CNPJ: 37.566.790/0001-87, Email: ultrasolucoes.servicos@gmail.com

Fone: (87) 9. 9991-9666 / (61) 9. 8352-9949

presentes no edital.

3. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

3.1. Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

3.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

3.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

3.3.1. Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

3.3.2. Não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

3.3.3. não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

⇒ 3.3.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

3.4. O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei nº 14.133, de 2021.

3.4.1. Nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.

⇒ 3.5. A falsidade da declaração de que trata os itens 3.3 ou 3.4 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital.

3.6. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, os documentos de

https://sei.iphan.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=6407089&infra_si... 3/15

habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

7.2. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

7.3. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

7.4. Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia ou por meio eletrônico através do e-mail: **administrativapb@iphan.gov.br**.

7.5. Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

7.6. Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).

➡ 7.7. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

7.8. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Somente por estes itens do edital, já é fundamentação cabível para a desclassificação da Recorrida.

Porém, para não apenas utilizar-se do edital e legislação para fundamentação, nas palavras do Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator do Acórdão do TCU 2179/2010:

“Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei



Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora . ”

Ainda, o relator do Acórdão 623/2023 – TCU, Ministro Bruno Dantas, afirma:

“Declarações falsas em licitação com o fim de obter benefícios indevidos ferem o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico tutelado pelos arts. 170, IX, e 179, da CF/1988, e pela LC 123/2006. Tal prática constitui fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, a ser reprimida independentemente da obtenção de vantagem em face do ilícito praticado. ”

Portanto, conforme diversos acórdãos do Tribunal de Contas da União é claro o seu entendimento de que empresa que se beneficia com declaração falsa, constitui fraude a licitação, podendo ser penalizada de diversas maneiras.

A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

Portanto, emérito pregoeiro, a declaração emitida pela **Recorrida** é Falsa, o que enseja sua imediata desclassificação/inabilitação, inclusive, com abertura de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade com vista às sanções previstas na legislação em vigor.

Deve-se receber o rigor da Lei, conforme estipula o inciso VIII do Artigo 155 e 156 Lei nº 14.133 de 2021:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

Rua Reinaldo Torreão, 01 Bairro Centro – São José do Egito-PE CEP: 56700-000

CNPJ: 37.566.790/0001-87, Email: ultrasolucoes.servicos@gmail.com

Fone: (87) 9. 9991-9666 / (61) 9. 8352-9949



I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

A Jurisprudência pátria coaduna com o mesmo entendimento, para que seja a **Recorrida** desclassificada, vejamos:

O Tribunal de Contas da União segue a mesma linha:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA POR PARTE DE LICITANTE. FRAUDE À LICITAÇÃO. OITIVA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

(TCU 00163420143, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 30/09/2015).

E:

REPRESENTAÇÃO. FRAUDE EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. OITIVA. REVELIA. efetiva comprovação da indigitada prática continuada de fraude a processos de licitação com o grave emprego, inclusive, de declaração falsa. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. INIDONEIDADE DAS LICITANTES FRAUDADORAS. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

(TCU - RP: 02238820192, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2020, Plenário)

No mesmo, sentido, o Superior Tribunal de Justiça, entende também pela desclassificação e

Rua Reinaldo Torreão, 01 Bairro Centro – São José do Egito-PE CEP: 56700-000

CNPJ: 37.566.790/0001-87, Email: ultrasolucoes.servicos@gmail.com

Fone: (87) 9. 9991-9666 / (61) 9. 8352-9949



penalização administrativa da Recorrida.

EMENTA: APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. IRRESIGNAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO. REFORMA DO COMPLEXO AQUÁTICO. ESCOLA DE APRENDIZES-MARINHEIROS DE SANTA CATARINA. EMPRESAS CONCORRENTES. MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. FALSA INFORMAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA. CONFIGURAÇÃO. DOLO. CONDUTA TÍPICA ANTIJURÍDICA. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE NORMA FAVORÁVEL ACUSADO. PROVIMENTO DO APELO. DECISÃO POR MAIORIA. Os acusados foram denunciados como incurso no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, pela prática do delito ocorrido em 16/12/2014, data da assinatura do contrato firmado com a Organização Militar, cuja pena cominada era de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção e multa. Com o advento da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, nova Lei de Licitações, foi inserido o art. 337-F no Código Penal Brasileiro, com pena abstrata estabelecida entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos e multa. Assim, em virtude do princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais severa, e não incidindo a abolitio criminis, tem-se como adequado considerar a imputação contida na nova redação, mas com a manutenção da pena cominada na lei anterior. Comprovado terem os apelados, em comunhão de vontades, propiciado os meios para que empresa pertencente a um deles se sagrasse vencedora em processo licitatório, de forma indevida e apta a impedir a concorrência de outras empresas, a sentença merece ser reformada. Dada a natureza de crime formal, para a incidência do fato incriminador, não se exige o dano financeiro ao erário, nem que outras empresas tenham sido efetivamente prejudicadas, bastando a potencialidade da conduta de frustrar o caráter competitivo da licitação, haja vista a intenção do legislador de proteger a ampla concorrência, a moralidade pública e evitar a

Rua Reinaldo Torreão, 01 Bairro Centro – São José do Egito-PE CEP: 56700-000

CNPJ: 37.566.790/0001-87, Email: ultrasolucoes.servicos@gmail.com

Fone: (87) 9. 9991-9666 / (61) 9. 8352-9949



concessão de privilégios ou imposição de desvantagens aos participantes nos processos licitatórios. Provimento do apelo. Reforma da sentença absolutória. Decisão majoritária.

(STM - APR: 70007557720217000000, Relator: CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/08/2023, Data de Publicação: 16/08/2023)

E:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DE MULTA E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM ÓRGÃOS MUNICIPAIS. ART. 7º DA LEI 10.520/2002. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora agravante contra ato do Prefeito Municipal de São Paulo, que aplicou as penalidades de multa e de impossibilidade de contratação com os órgãos municipais, pelo prazo de 01 (um) ano, por violação às regras do procedimento licitatório, notadamente a utilização de documento falso. O Tribunal de origem denegou a segurança, assegurou que restou efetivamente comprovada a falsidade do documento apresentado pela licitante, concluindo, assim, que "tanto a conduta da impetrante quanto as penalidades aplicadas estavam previstas em lei e no edital de licitação, pelo que improcedem os argumentos de atipicidade". Quanto à penalidade aplicada, destacou que "não há que se falar em violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa, na medida em que se limitou à fixação de 20% sobre o valor de apenas um mês de fornecimento

Rua Reinaldo Torreão, 01 Bairro Centro – São José do Egito-PE CEP: 56700-000

CNPJ: 37.566.790/0001-87, Email: ultrasolucoes.servicos@gmail.com

Fone: (87) 9. 9991-9666 / (61) 9. 8352-9949



- e não do valor total da proposta -, e objetivou sancionar conduta de elevada gravidade". III. Em caso análogo, esta Corte concluiu que, "ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa" (STJ, RMS 54.262/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017). IV. De fato, a recorrente não comprovou a ofensa a direito líquido e certo, inexistindo qualquer ilegalidade no ato administrativo impugnado, o qual fora praticado no estrito cumprimento da lei, em acordo com o disposto no art. 7.º da Lei 10.520/2002 e nas disposições editalícias.

Razão pela qual, a Recorrente requer, que seja desclassificada a Recorrida, posto que a mesma juntou declaração falsa, devendo então ser desclassificada e penalizada, pelos critérios da presente comissão.

4. DO PEDIDO

Em que pese tal argumentação estar preclusa, em respeito ao princípio da eventualidade e ao debate, cumpre esclarecer que a **ULTRA** é uma empresa idônea que preenche todos os requisitos solicitados no edital e em seus anexos e ao final do pregão apresentou o melhor custo benefício para execução do contrato de forma exequível. Sendo que, tem-se o cuidado e esforço no sentido de sempre se atualizar das legislações vigentes e demais normas que relacionem com os serviços que são ofertados.

Ante a todas as demonstrações aqui elencadas requer que seja **CONSIDERADO** inabilitada a proposta e documentação da empresa recorrida pelo preceito no nosso ordenamento jurídico e aqui demonstrado de forma clara e sucinta que a recorrente esta apta ao serviço

Rua Reinaldo Torreão, 01 Bairro Centro – São José do Egito-PE CEP: 56700-000

CNPJ: 37.566.790/0001-87, Email: ultrasolucoes.servicos@gmail.com

Fone: (87) 9. 9991-9666 / (61) 9. 8352-9949



cumprindo com todos os requisitos necessários.

Requer que sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja revista o processo **Pregão Eletrônico 90003/2024**, dando prosseguimento as demais fases do mesmo, tendo em vista os fundamentos de fato e de direito apresentados e em virtude da inexistência de vilipêndio ao Edital, as normas e os princípios regentes das licitações.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São José do Egito – PE 26 de setembro de 2024

***Ultra Soluções e Serviços
LTDA.***